



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MAREMA

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**Processo Administrativo nº 070/2021**

**Pregão Presencial nº 041/2021**

**Objeto:** Registro de Preços para a futura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviços preventivos e corretivos de mecânica em geral e serviços elétricos em geral, com o fornecimento de peças e acessórios genuínos ou originais, com base na Tabela de Orçamentação (TABELA CILIA ou TABELA DE PREÇOS FIXOS DA MONTADORA), para manutenção da frota de veículos do Município de Marema.

Trata-se de pedido de impugnação apresentado MAXI ACESSÓRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Boa Ventura Correia Lemos, nº 282, Bairro Matinho, na cidade de Xanxerê/SC, inscrita no CNPJ nº 76.550.367/0001-40, interposta em desfavor dos termos do Edital, conforme segue:

**I - DOS FATOS**

**1.1** Chegou a este Pregoeiro, na data de 22/12/2021, por intermédio do endereço eletrônico [licitacao01@marema.sc.gov.br](mailto:licitacao01@marema.sc.gov.br), o pedido de impugnação formulado pela empresa MAXI ACESSÓRIOS LTDA em epígrafe, alegando, numa breve síntese, que o Edital contém vícios restringindo a participação de empresas, uma vez que o edital prevê caso seja o vencedor a necessidade de possuir sede na cidade Marema, o que ao seu entender viola o Art. 3 da Lei 8666/93.

**1.2** Em suma, requer a retificação do Edital, passando a alteração de exigências impostas no ato convocatório, sob pena de nulidade do certame licitatório.

**II - DA ANÁLISE DO PEDIDO**

**2.1** Cabe analisar inicialmente que a licitação em questão seguiu todos os ditames exigidos por lei, prezando pela economicidade, agilidade e celeridade no serviço a ser contratado.

**2.2** Apesar da exigência imposta no ato convocatório, motivo desta impugnação, estabelecendo regras para o vencedor do certame, o Município justificativa tal regra, conforme aponta no item 7.7 da qualificação técnica:

**7.7 Qualificação Técnica**

*a) Declaração emitida pelo representante legal da licitante de que a oficina possui espaço físico fechado, coberto, que comporte os veículos em perfeita segurança com disponibilidade de equipamentos,*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MAREMA

*ferramentas e pessoal técnico adequado para a realização dos serviços, e que a mesma está localizada no Município de Marema.*

*a.1) Caso a empresa/oficina não esteja no Município de Marema, deverá declarar que irá se instalar no local acima descrito ou indicar local credenciado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a assinatura da Ata de Registro de Preços, sob pena de cancelamento do Registro de Preço.*

***Justificativa:*** *A exigência referente à localização se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para este Município, pois se a licitante vencedora não estiver localizada no município, a vantagem do "menor preço" e a agilidade dos serviços ficará prejudicada em razão do deslocamento dos fiscais da Ata de Registro de Preços para a aprovação de orçamentos e/ou vistorias das peças e serviços a serem executados pela licitante, além do tempo de deslocamento da frota para a execução da manutenção.(grifos meus)*

**2.3** Neste viés, o próprio corpo do edital é exemplificativo e claro, ao mencionar que a condição de implantação da empresa na sede do município, visa **agilizar**, a prestação de serviço, até porque a modalidade licitatória imposta, é pautada no binômio legal custo-benefício e tal condição se coaduna com o princípio da economicidade, indiscutivelmente.

**2.4** Nobre impugnante, Vossa Senhoria, possui plenos conhecimentos que no exercício da atividade licitada, se faz necessário se deslocar até o veículo danificado, fazer orçamentos, vistorias, aquisição de peças, cotações de preços, utilização de guincho, ou seja, todos estes itens inerentes a atividade são desgastosos e demorados, isso com a empresa instalada no município, imagina em municípios distintos, motivo pelo qual a condição do edital impugnada, possui eficácia plena e respeita os princípios constitucionais basilares, indiscutivelmente.

**2.5 Ademais fora imposta a condição impugnada em decorrência do fato de que o Município de Marema se encontra em um local que não possui viabilidade logística para o deslocamento dos serviços de mecânica de outros municípios até a sede, até porque muitas vezes os veículos apresentam avarias no interior do município, aonde se quer possui rede telefônica, o que em análise, a necessidade específica deste município, fica viável, célere e eficiente se a prestadora de serviços compor sua sede dentro do Município.**

**2.6 Ainda, não podemos deixar de ressaltar que rotineiramente os veículos apresentam pequenas avarias, cuja resolução do problema é simples e fácil para um profissional competente, e quando isso ocorrer não precisa o veículo ficar parado**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MAREMA

**durante horas até que chegue o profissional, haja vista que o mesmo estará a disposição no próprio local do que o veículo se encontra, ou seja, no município.**

**2.7** Já ao que compete a alegação de restrição da participação da empresa interessada, esta não possui fundamento algum, uma vez que caso realmente empresa possua interesse e seja vitoriosa no trâmite licitatório, poderá imprescindivelmente participar e dentro de um prazo adequar suas instalações no município e/ou até mesmo credenciar uma oficina existente no Município para atendimento aos serviços, objeto da licitação.

**2.8** Neste contexto, há decisões análogas do Tribunais de Conta quanto a exigência de limitação de distância, como o TCE/MG, Denúncia nº 932347, 2ª Câmara, que trás o entendimento

*“Diante desse cenário, o julgador apontou que **“a restrição quanto à localização da oficina da contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade”**. Acrescentou que “inclusive outros órgãos públicos têm inserido a exigência de distância de localização máxima em seus editais, como medida pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”. (Publicado em 05 de fevereiro de 2019 por Equipe Técnica da Zênite)*

**2.9** Ademais a exigência é uma regra posterior, sendo que no ato na sessão a licitante vai se comprometer a cumprir com estas regras, não trazendo nenhum custo antecipado, visto que a instalação é futura sendo necessária apenas se a proponente venha a ser vencedora do certame. Motivo este que baliza-se no princípio da economicidade, considerando que o Município de Marema possui uma frota com mais de 50 (cinquenta) veículos de porte leves, médio, ônibus e máquinas pesadas, levando assim à exigência da localização da oficina mecânica, não apenas pelo deslocamento dos veículos, mas também na agilidade da fiscalização e acompanhamento do serviço, não sendo possível realizar à distância e nem manter um fiscal disponível durante a execução do serviço.

**2.10** Ainda para o doutrinador Marçal Justen Filho a simples exigência de que o licitante instale ou mantenha na localidade da prestação dos serviços unidade que se destine a atender ao objeto contratual, decorrente de peculiaridades deste, não pode ser tida ou confundida com a vedação inscrita no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. Legítima e jurídica é a condição editalícia nesse sentido formulada, desde que adstrita aos limites das necessidades apontadas e devidamente justificadas pela administra.

**2.11** Dito isto, constata-se que não há o que se impugnar com relação ao Instrumento Convocatório, posto que o mesmo cumpre claramente as exigências legais previstas em lei específica, em relação a condição de participação, e que o acato as razões da impugnação colocam em risco a própria execução do contrato vindouro, acarretando maior



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MAREMA**

dispêndio do erário para o mesmo fim, onerando esta administração com o custo além do demandado.

**2.12** É a análise.

**III - CONCLUSÃO**

**3.1** Por todo o exposto, o prefeito municipal, juntamente com o pregoeiro, decide no sentido de conhecer a impugnação interposta pela empresa MAXI ACESSÓRIOS LTDA, e no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, por entender estar cumprindo a legalidade do processo.

**3.2** Outrossim, observando o manifesto interesse da empresa hora impugnante em participar da licitação, cuja inviabilidade decorre da implantação da empresa na sede do município em um prazo de 15(quinze) dias, de forma deliberativa, e sem desrespeitar o contrato licitatório vigente, ratifica o edital com efeito *erga omnes*, no tocante do prazo de 15 (quinze) dias, substituindo para **30 (trinta) dias, viabilizando ainda mais as empresas à implantação da sua sede neste Município.**

**3.3** Dê-se ciência às interessadas desta decisão.

Marema/SC, 28 de dezembro de 2021.

**Mauri Dal Bello**  
Prefeito Municipal

**Vanderlei A. Calderan**  
Pregoeiro